



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.720835/2010-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.125 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SINTEQUÍMICA DO BRASIL LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O RIR/99, no art. 344, com fundamento de validade a Lei nº 8.981/95, art. 41, §1º, autoriza a dedução na determinação do lucro real dos tributos e contribuições, impondo, como condição, porém, que os tributos e contribuições não estejam com exigibilidade suspensa.

CUMULAÇÃO DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO.

É ilegal a cumulação de multa isolada (art. 44, II, “b”, Lei nº 9.430/96), com a multa de ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/96), sobre a mesma base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial para excluir as multas isoladas, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura, que negaram provimento.

*Assinado digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 877/884), o lançamento de ofício teve por motivação:

“(…)

### Das Infrações

#### A - IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

##### AI - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

18) A Fiscalização constatou que o sujeito passivo deixou de adicionar ao lucro líquido dos períodos de apuração encerrados em 31/12/2006 e 31/12/2007, na determinação do lucro real dos respectivos períodos, os tributos cujas exigibilidades encontravam-se suspensas em função da existência de depósitos judiciais, efetuados sob amparo das decisões exaradas nos processos de nº 2004.83.00.005051-3 (COFINS); 2007.83.00.001795-0 (COFINS); 2004.83.00.0051062 (PIS) e 2007.83.00.001299-9 (PIS), conforme acima citados.

19) Quanto aos valores dos tributos que não foram adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, constata-se que a empresa, uma vez que optou pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro real, estava submetida à apuração da COFINS e do PIS pelo regime não-cumulativo, vale dizer, PIS com base na lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e COFINS com base na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com suas posteriores alterações. Como assinalado, as referidas formas de apuração encontram-se em discussão judicial, sendo depositado em juízo os valores apurados pelo sujeito passivo.

20) No que se refere aos registros contábeis das operações, tendo em conta a sistemática do regime não-cumulativo da COFINS e PIS, o sujeito contabilizou as contribuições incidentes sobre as vendas de mercadorias a débito do resultado do exercício, nas seguintes contas: COFINS S/FATURAMENTO MATRIZ (3112010005), COFINS S/FATURAMENTO FILIAL (3112010006), PIS S/FATURAMENTO MATRIZ (3112010003) e PIS S/FATURAMENTO FILIAL (3112010004). Nas aquisições de mercadorias as contribuições foram contabilizadas a crédito no ativo, nas seguintes contas: MAT PRIMA C/ESTOQUE - MATRIZ (1122030001) e MAT PRIMA C/ESTOQUE - FILIAL (1122030002). As contrapartidas, tanto das vendas quanto das compras, foram contabilizadas nas contas ativas COFINS A RECUPERAR (1124010006) e PIS A RECUPERAR (1124010007).

21) O saldo a pagar apurado na conta COFINS A RECUPERAR (1124010006) e PIS A RECUPERAR (1124010007) foi transferido para o passivo, nas seguintes contas: COFINS JUÍZO MATRIZ (2211010004) e PIS REC OPER JUÍZO MATRIZ

(2211010007) dos registros do ano de 2006 e COFINS JUÍZO MATRIZ (2211010004), COFINS JUÍZO FILIAL (2211020001) e PIS REC OPER JUÍZO MATRIZ (2211010007) PIS REC OPER JUÍZO FILIAL (2211020005) dos registros do ano de 2007. No vencimento de cada período de apuração foi efetuado o correspondente depósito judicial.

22) Assim, fica demonstrado que os valores depositados em juízo, correspondentes aos saldos a pagar da COFINS e do PIS apurados pelo regime não-cumulativo, vale dizer, o saldo do confronto entre os débitos apurados nas vendas e os créditos apurados nas compras, foram computados na apuração do resultado dos exercícios encerrados em 31/12/2006 e 31/12/2007, reduzindo o lucro de cada período em igual valor ao saldo das contribuições depositadas em juízo.

23) Registra-se ainda que nas DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, encontram-se declarados pelo sujeito passivo os débitos da COFINS e do PIS suspensos com base nas ações judiciais acima citadas (DOC ANEXO), enquanto no SINAL estão registrados os pagamentos referentes aos depósitos judiciais das referidas contribuições (DOC ANEXO).

24) Intimado a justificar as razões pelas quais não adicionou ao lucro líquido dos exercícios encerrados em 31/12/2006 e 31/12/2007, na apuração do lucro real dos respectivos períodos, os valores do PIS e da COFINS depositados em juízo, o contribuinte assim se manifestou:

*‘A empresa não adiciona ao Lucro Real as contribuições recolhidas a título de PIS e COFINS depositadas em juízo, pois entende que adicionará tais contribuições à medida que por ventura ganha as ações pretendidas e receba os valores discutidos.’*

25) A lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (artigo 41, § Iº), determina que não podem ser apropriados como custo ou despesa os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 15/10/66, havendo ou não depósito judicial.

(...)

26) Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

(...)

27) Por fim, face ao não acolhimento judicial do percentual de 50% (cinquenta por cento) de redução do imposto de renda, pretendido pelo sujeito passivo no processo nº 2008.83.00.013690-5, a Fiscalização adotou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) já aplicado na DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007, pois este é o percentual que a legislação em vigor (Lei nº 9.532/97) determina que seja aplicado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo fiscal de redução do imposto de renda, no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008.

#### **A2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ S/BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

28) Tendo o sujeito passivo optado pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro real, com apuração definitiva do imposto de renda e contribuição social ao final de cada exercício, estava, portanto, obrigado ao recolhimento das estimativas mensais, o que de fato se comprova através dos valores apurados na DIPJ e dos recolhimentos efetuados.

29) Contudo, verificou a Fiscalização que na apuração das estimativas mensais, vale dizer, nas estimativas apuradas com base nos BSR -Balanço/Balancete de Suspensão ou Redução, o sujeito passivo não adicionou ao resultado contábil de cada período, os valores das contribuições suspensas em razão dos depósitos judiciais. Verificou ainda a Fiscalização que nos meses em que o sujeito passivo apurou as estimativas mensais do imposto de renda com base na RBA - Receita Bruta e Acréscimos, não foram computadas as receitas financeiras em geral e as receitas não operacionais.

30) Ao deixar de computar os depósitos judiciais, bem como, as receitas informadas acima, o sujeito passivo apurou e pagou a menor as estimativas do imposto de renda dos anos de 2006 e 2007. A Fiscalização demonstra, em planilhas anexas, as composições das bases de cálculo estimadas do imposto de renda, bem como, os respectivos valores que deixaram de ser recolhidos aos correios públicos, sobre os quais foi aplicada multa de 50% (DOC ANEXO). O enquadramento legal encontra-se capitulado no auto de infração.

### **B - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

#### **B1 – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**

#### **B.2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL S/BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

31) Tendo em vista que as irregularidades constatadas em relação a CSLL, identificadas pelas infrações **BI** e **B2** são as mesmas já descritas nas **Infrações A1** e **A2**, respectivamente, do lançamento do imposto de renda, tratado no tópico **A** acima, e considerando que as infrações tem igual repercussão na apuração, pagamento, lançamento e penalidades da contribuição social sobre o lucro líquido, a Fiscalização deixa de descrevê-las novamente, por se tratar de mera repetição dos fatos.

32) A matéria encontra-se tratada no artigo 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

(...)

33) Já o Artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, prescreve:

(...)

34) Diante de tudo o que foi exposto acima, considerando que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, considerando a necessidade de se proteger os interesses da Fazenda Nacional, e, especialmente, no estrito cumprimento das decisões judiciais prolatadas nos processos nº 2004.83.00.005051-3; 2007.83.00.001795-0; 2004.83.00.0051062 e 2007.83.00.001299-9 e 2008.83.00.013690-5, procedemos ao lançamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, cujo crédito tributário constituído está a seguir discriminado:

<b>Tributo</b>	<b>Moeda</b>	<b>Crédito Tributário</b>
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	R\$	1.425.541,53

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$	512.293,01
Total	R\$	1.937.834,54

### **Das Considerações Finais**

35) No mais, dos exames fiscais promovidos na escrita fiscal do contribuinte acima identificado, dentro das diretrizes que defluem do Programa de Fiscalização que direciona a presente ação fiscal, nada mais foi possível constatar que ensejasse na conseqüente exigência adicional de tributos.

36) Por último, fica o contribuinte ciente de que a Receita Federal do Brasil se reserva no direito, observados os prazos de decadência da legislação, de apurar outras irregularidades não detectadas nesta Fiscalização, relativas aos tributos e períodos fiscalizados, ou a quaisquer outros tributos não abrangidos nesta ação fiscal.

(...)"

Inconformado, a recorrente apresentou impugnação (fls. 887/896), a qual foi julgada totalmente improcedente (fls. 920/926).

Em consequência, interpôs recurso voluntário (fls. 932/943), aduzindo, no resumo:

a) autorização, pela Lei nº 9.703/98, da dedução da tributação do IRPJ e da CSLL, pois os depósitos efetuados passaram a possuir natureza de pagamento provisório, já que são destinados, pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional;

b) ilegalidade da cobrança da multa isolada, em razão da revogação do §1º, IV, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/07, art. 14;

c) inobservância dos benefício da SUDENE;

d) inconstitucionalidade da multa de 75%, em razão do não-confisco.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

#### **A) ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DOS TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**

Defende a recorrente que:

“Primeiramente a Recorrente esclarece que os fundamentos do acórdão que julgou improcedente os argumentos contidos na sua impugnação não merecem prosperar, porquanto com uma simples análise da defesa impugnatória e do que restou decidido, se percebe claramente que os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento não adentraram corretamente nos fundamentos da defesa, o que não pode ser concebido.

Isto porque, na sua defesa a ora Recorrente deixou claro que a autuação fiscal é ilíquida, incerta e inexigível, em vista de que esta tem respaldo legal de excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores depositados judiciais a título de PIS e COFINS, por conta de que os depósitos judiciais efetuados após a entrada em vigor da Lei n.º 9.703/98 equivalem ao pagamento via DARF, visto que referidos valores vão diretamente para o Tesouro Nacional.

Não obstante a isto, a ora Recorrente deixou claro que mesmo que este argumento não seja levado em conta, o que seria um absurdo visto que os depósitos judiciais saem de sua disponibilidade e entram na disponibilidade da União Federal, à autuação fiscal também não é líquida e certa em relação aos depósitos efetuados em 2007, porquanto neste período a Recorrente tinha decisões liminares proferidas em seu favor, decisões estas proferidas em ações ordinárias, e por isto o art. 41, § 1º da Lei n.º 8.981/95 não se aplica ao período de 2007, já que no caso há que ser levado em conta de que a base legal para a suspensão da exigibilidade nas referidas ações é o art. 151, V do Código Tributário Nacional - CTN.

Ainda em sua defesa, a ora Recorrente deixou claro que a **multa isolada** aplicada na autuação fiscal com base no art. 44, §1º, IV da Lei n.º 9.430/96 é totalmente indevida, visto que referida norma foi revogada pela Lei n.º 11.488/2007, devendo assim prevalecer o que prevê o art. 106, II, "a" do CTN, por força da denominada **RETROATIVIDADE BENIGNA**.

(...)

Finalmente, a Recorrente deixou claro em sua defesa que a multa aplicada no percentual de 75% finda por malferir a Magna Carta, por ser considerada confiscatória.

Resumindo, em sua defesa a Recorrente deixou clara a ilegalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL consubstanciada pelo **AI n.º 10480.720835/2010-68** quer por conta de que os depósitos efetuados a partir da Lei n.º 9.730/98 equivalem ao pagamento, e por isto podem ser deduzidos da tributação, quer por conta de que em 2007 a mesma tinha decisão proferida em tutela antecipada em seu favor, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito do PIS e da CGFINS, quer por conta da revogação da norma que previa a multa isolada, quer por conta da redução do IRPJ, que não foi levado em conta pela DRFB e, finalmente, quer por conta da inconstitucionalidade da multa de 75%, o que faz com que o mesmo seja anulado em definitivo.

(...)"

Conforme a recorrente, os valores depositados judicialmente a partir de 01.12.1998 poderiam ser deduzidos da tributação relativa ao IRPJ e à CSLL, visto que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.703/98<sup>1</sup>, os depósitos, em juízo, de tributos federais, equivalem

<sup>1</sup> Lei n.º 9.703/98:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - OARF, específico para essa finalidade.

(...]

§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo §4º do art.

39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015

5 por FABIO NIEVES BARREIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

à satisfação provisória da obrigação principal, na medida em que são transferidos, diretamente, pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional.

Busca reforçar a sua tese, argumentado que, a partir de 01.12.1998, os valores depositados ficam indisponíveis para o contribuinte depositante, até o encerramento definitivo do litígio, restando, portanto, o patrimônio deste indisponível, já que os valores ingressam na esfera disponibilidade patrimonial da União Federal, tal como ocorre com os recolhimentos efetuados via DARF'S.

Todavia, O RIR/99, no art. 344, com fundamento de validade a Lei nº 8.981/95, art. 41, §1º, autoriza a dedução na determinação do lucro real dos tributos e contribuições, impondo, como condição, porém, que os tributos e contribuições não estejam com exigibilidade suspensa:

*Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).*

*§1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).*

(...)"

Cabe ressaltar, antes de seguir, que, diversamente do que defende a recorrente, o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> decidiu que a norma supracitada é norma específica tributária, não conflitante, dessa forma, com a Lei nº 9.703/98, que é norma de natureza administrativa.

---

II - transformada em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

<sup>2</sup> “EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541/92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541/92: ‘Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia’.

3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010.

4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.357.587-DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Por outro lado, como bem explica Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>3</sup> o “efeito pagamento” é irrelevante à dedução dos tributos e contribuições a título de despesa, bastando a ocorrência do fato gerador:

*“A menção ao regime de competência, no caso, significa que os tributos e contribuições são dedutíveis no momento em que se estabelece uma relação jurídica da qual surge uma obrigação tributária que decorre da prática do fato gerador mencionado na hipótese da norma tributária. Assim, no momento em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária, o montante desta torna-se despesa incorrida, de modo que deve o sujeito passivo, para atendimento ao regime de competência, fazer o registro contábil.”*

Nessa linha de seguir, sob qualquer ângulo que se examine a questão, carece razão ao recorrente quanto ao direito de dedutibilidade dos tributos e contribuições, com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial apontados nas fls. 696/701, na forma do art. 151, II, CTN.

#### B) PENALIDADES.

Aduz a recorrente que:

“Com relação a este argumento, que foi exposto de forma contudente no bojo da impugnação, e **que infelizmente não foi devidamente analisado pela DRJ de Recife, que se ateve a dizer que apenas houve um equívoco do Auditor Fiscal no enquadramento legal da multa**, a ora Recorrente gostaria de afirmar mais uma vez que a **MULTA ISOLADA** aplicada na autuação fiscal, com base no art. 44, §1º, IV da Lei nº. 9.430/96 é totalmente indevida, visto que referida norma foi revogada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/07, como se constata pela transcrição abaixo.”

Não há razão ao recorrente.

Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica ao caso pretérito nas seguintes hipóteses:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

<sup>3</sup> Documento assinado por Imposto de renda das pessoas jurídicas. São Paulo, Atlas, 10a ed., 2013, p. 369.

Partindo dessa premissa, verifica-se que o texto da norma revogada (inciso IV, §1º, I e II, da Lei nº 9.430/96) dispunha:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

(...)

***IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;***

(...)” Destacamos.

Na redação atual, o mesmo fato continua sujeito à penalização por multa isolada:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

***b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”***  
Destacamos.

Portanto, o recorrente não tem direito à retroatividade benigna da norma.

Todavia, quanto à incidência cumulativa de multa isolada e de multa de ofício, acompanhando a jurisprudência deste Conselho, entendo ser ilegal a exigência de ambas penalidades incidentes sobre a mesma base de cálculo:

*“Ementa:*

***MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da***

Processo nº 10480.720835/2010-68  
Acórdão n.º 1103-001.125

S1-C1T3  
Fl. 11

*multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado.*

*Número do Recurso: 106-131314*

*Turma: PRIMEIRA TURMA*

*Número do Processo: 10510,000679/2002-19*

*Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR*

*Matéria: IRPF*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Interessado(a): CARLOS ROBERTO DA SILVA*

*Data da Sessão: 15/06/2004 09:30:00*

*Relator(a): Leila Maria Scherrer Leitão*

*Acórdão: CSRF/01-04.987*

*Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”*

Por fim, no que tange às questões constitucionais, deixo de apreciá-las, por força do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, recebo o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o fim de excluir a multa isolada.

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira – Relator

Processo nº 10480.720835/2010-68  
Acórdão n.º **1103-001.125**

**S1-C1T3**  
Fl. 12

---

CÓPIA